

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.264.120 - MT (2010/0000478-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

José Geraldo da Rocha Barros Palmeira opõe novos aclaratórios ao acórdão de fls. 617/618, assim fundamentado:

"O embargante pretende o reexame das alegações já repelidas nos julgamentos precedentes, buscando, mais uma vez, conferir efeito infringente aos embargos de declaração, o que não se coaduna com a medida integrativa, como dito no julgamento dos anteriores aclaratórios.

Observo que a parte, nos dois embargos por ela opostos, sustenta de forma genérica omissão nos julgados, olvidando-se, contudo, de demonstrar em que ponto específico houve contradição, obscuridade ou omissão, consoante prevê o artigo 535, I e II, do CPC.

Na verdade, o que se observa é que a parte abusa de seu direito de recorrer, ficando aqui alertada quanto às penalidades cabíveis pela reiteração de incidentes manifestamente infundados e protelatórios.

Rejeito os aclaratórios" (e-STJ fl. 618).

O embargante sustenta que "o acórdão embargado, ao persistir nas omissões em não julgar as teses apresentadas, materializou, a um só tempo, violações dos artigos 5º, XXXV, (que assegura o direito à jurisdição), e 93, IX, (que assegura o direito à fundamentação de toda decisão judicial) ambos da Constituição Federal" (e-STJ fl. 634). Mais uma vez, transcreve as razões lançadas nos recursos que precederam aos presentes embargos de declaração, requerendo, ao final, fossem prequestionados os temas insertos nos dispositivos constitucionais acima mencionados, a fim de viabilizar o trânsito do recurso extraordinário.

É o relatório.

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.264.120 - MT (2010/0000478-9)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER PROTTELATÓRIO. MULTA. ART. 538 DO CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa devido ao seu caráter protelatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O embargante não aponta omissão, contradição ou obscuridade do julgado, reiterando, em suma, o que já foi alegado e repelido nos julgamentos anteriores.

As alegações de negativa de prestação jurisdicional e de ausência de fundamentação supostamente ocorridas na prolação do acórdão dos **segundos embargos de declaração** não prosperam. É que o embargante, naquela ocasião, inconformado com o resultado do julgamento dos **primeiros aclaratórios**, reeditou em suas razões recursais, *ipsis litteris*, os argumentos já lançados nos embargos que o precederam, pretendendo compelir esta Corte a apreciar as teses por ele defendidas em seu apelo nobre - teses essas que foram reproduzidas na minuta de agravo de instrumento e na petição do agravo regimental. Sendo assim, os segundos embargos de declaração foram rejeitados nos seguintes termos:

"O embargante pretende o reexame das alegações já repelidas nos julgamentos precedentes, buscando, mais uma vez, conferir efeito infringente aos embargos de declaração, o que não se coaduna com a medida integrativa, como dito no julgamento dos anteriores aclaratórios.

Observo que a parte, nos dois embargos por ela opostos, sustenta de forma genérica omissão nos julgados, olvidando-se, contudo, de demonstrar em que ponto específico houve contradição, obscuridade ou omissão, consoante prevê o artigo 535, I e II, do CPC.

Na verdade, o que se observa é que a parte abusa de seu direito de recorrer, ficando aqui alertada quanto às penalidades cabíveis pela reiteração de incidentes manifestamente infundados e protelatórios.

Rejeito os aclaratórios"

Anoto, ainda, que este Pretório, ao apreciar os recursos que antecederam aos presentes embargos, fundamentadamente, dirimiu a controvérsia, embora de forma diversa da pretendida pelo ora embargante.

A propósito, confirmam-se os seguintes excertos extraídos dos acórdãos do agravo regimental e dos primeiros aclaratórios, respectivamente:

"O regimental não tem como prosperar.

Conforme demonstrado na decisão recorrida, o **agravante**, nas razões do agravo de instrumento (fls. 3/14), **não se insurgiu contra todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem que não admitiu o seu recurso especial. Limitou-se a repisar as razões constantes do recurso especial.**

O próprio agravante, reconhece em sua peça de agravo regimental à fl. 552 que **"foram reproduzidos trechos de peça recursal (...)", o que, de fato, não ataca especificamente os trechos da decisão agravada que impediu o seguimento do recurso especial.**

Com isso, o regimental não tem como prosperar, uma vez que o recorrente não logrou êxito em apresentar razões capazes de infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, fls. 536/537:

PROCESSUAL CIVIL – DECISÃO AGRAVADA –
FUNDAMENTO INATACADO – SÚMULA 182/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos:

- a) normas de regimento interno não se enquadram no conceito de lei federal;
- b) incidência da Súmula 284/STF quanto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC;
- c) ausência de prequestionamento com relação aos art. 557, § 1º do CPC e 13 da Lei 8.038/90;
- d) a tese adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo o óbice constante da Súmula 83/STJ; e,
- e) não foi realizado o devido cotejo analítico.

Alega a parte agravante, em síntese, que:

- a) as normas constante do regimento interno revelam "nítida feição material, caracterizando extensões das leis, que, não raro, são supridas, quando omissas, por esse regramento."

b) há ofensa ao art. 535 do CPC pois apesar da oposição dos embargos de declaração as omissões persistiram;

c) o princípio do colegiado foi contrariado no acórdão recorrido, com repercussão direta no devido processo legal; e,

d) a reclamação é cabível pois se destinava afastar a usurpação da competência do colegiado por ato isolado do relator;

DECIDO:

O agravo de instrumento, não possui condições de ser conhecido.

O agravante não atacou todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal local para impedir o seguimento do recurso especial, especialmente à aplicação do disposto no enunciado nº 284 da Súmula do STF quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, ausência de prequestionamento com relação aos arts. 557, § 1º do CPC e 13 da Lei 8.038/90, aplicação do óbice constante da Súmula 83/STJ quanto a tese de mérito adotada pelo acórdão recorrido e ausência de realização do devido cotejo analítico. **Limitou-se a repisar as razões constantes do mérito do recurso especial, motivo pelo qual se conclui pela ausência de pressuposto recursal genérico no agravo de instrumento.**

Aplicação, por analogia, do entendimento firmado na Súmula 182/STJ, dada a ausência de interesse recursal, consubstanciada no fato de que o fundamento inatacado mantém hígida a decisão que não admitiu o recurso especial.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Intimem-se.

Diante dessas considerações, nego provimento ao regimental" (e-STJ fl. 560/561).

"Verifica-se que não merecem acolhida os presentes embargos declaratórios, uma vez que incorrentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado.

O acórdão embargado bem esclareceu que o recorrente não atacou os fundamentos da decisão agravada e, por isso, incidiu na espécie a Súmula 182/STJ, não havendo que se falar em omissão.

Superior Tribunal de Justiça

Na verdade a interposição dos presentes embargos cinge-se ao inconformismo com o resultado do julgamento, ou seja, a embargante pretende o reexame da questão relativa à reforma do julgado, o que imprime nítido caráter infringente aos embargos declaratórios e não se admite.

Inexistindo, portanto, vício a ser dissipado, rejeito os declaratórios" (e-STJ fl. 587).

Inexiste, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação.

Dessarte, na hipótese dos autos, o que se verifica é que a parte autora abusa do seu direito de recorrer com nítido propósito de adiar a solução da lide.

Ante o exposto, tenho por manifestamente protelatórios os presentes embargos e, amparado no parágrafo único do art. 538 do CPC, imponho ao embargante o pagamento de multa no valor de 1% do valor da causa.

Rejeito os aclaratórios, com imposição de multa.

